



PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHOS E TONER EIRELI
CNPJ: 07.492.789/0001-94
Inscrição Estadual: 039/0131180
Rua Sergipe, Nº 350 - Bairro Bela Vista
Erechim / RS - CEP 99700-000
Fone / FAX: (54) 3520-7500
E-mail: licitacoes@grupoprintmax.com.br

Ao

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)

Ref: Pregão Eletrônico (SRP) nº. 03/2014

Processo Nº. 020.000.894/2014

Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF

Printmax Comércio de Cartuchos e Toner Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.492.789/0001-94, com sede na Rua Sergipe, nº. 350, na cidade de Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada pela Lei nº. 10.520/2002, com suas alterações posteriores, oferecer, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima referido.

DOS FATOS

A impugnante é interessada em participar da licitação instaurada pela Instituição supramencionada, na modalidade Pregão Eletrônico que têm por objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão, contemplando o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, para impressões monocromáticas e policromáticas, com fornecimento de todos os insumos e reposição de peças originais, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos (exceto o papel)”.

Ocorre que examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, no Anexo I – Termo de Referência, do referido edital e que tais especificações não trazem nenhum benefício prático, bem como, tão somente, limitam a competição.

Para tanto a empresa impugnante apresenta quadro de sugestão para alterações de algumas das especificações, aliado a correspondente justificativa.

ITEM 01 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4

(...)

- g. Processador mínimo de 1,2 GHz;
- k. Memória RAM: no mínimo, 2,0 Gigabytes;
- s. Tempo para primeira impressão de, no máximo, 7 segundos;

(...)

ALTERAÇÕES PARA O ITEM

- g. Alterar para Processador mínimo de 500 MHz
- k. Alterar para Memória RAM: no mínimo 1 GB
- s. Alterar para primeira impressão de, no máximo, 8 segundos;

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Alterar para processador de no mínimo 500 MHz, haja vista que pelo número de impressões informadas no edital e diante das atividades realizadas um processador de 500 MHz é suficiente para suprir a demanda deste Órgão, visto que os arquivos de impressões são monocromáticas e não geram arquivos de grande necessidade de processamento.

Alterar para memória de no mínimo 1GB, uma vez que, ao compararmos um equipamento com a memória solicitada, o mesmo possui capacidade de impressão de 1.000.000 de cópias/mês. Ao ponto que confrontarmos a capacidade de impressão desse equipamento, com a estimativa solicitada – torna-se inviável a locação de um equipamento deste porte, o que justifica o pedido de redução.

Alterar o tempo da primeira impressão para no máximo 8 segundos, uma vez que a diferença de 1 segundo não afetará a capacidade de impressões por minuto de 50 ppm. Partindo desse preceito, notasse que a velocidade de impressão da primeira página não é de extrema relevância em comparação a capacidade de impressão por minuto.

Desta forma, flagrante que as especificações apontadas, além de trazer desvantagens para as empresas que se interessam em participar, somente limitam a participação no certame e elevam os valores dos lances, em violação aos princípios da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade e do interesse público.

ITEM 02 – IMPRESSORA A LASER COLORIDA A4

(...)

- f. Tempo de Impressão da 1ª página: Menor que 10 segundos.

(...)

ALTERAÇÕES PARA O ITEM

- f. Tempo de Impressão da 1ª página: Menor que 15 segundos.

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Alterar o tempo da primeira impressão para no máximo 15 segundos, uma vez que a diferença de 5 segundos não afetará a capacidade de impressões por minuto de 30 ppm. Partindo desse preceito, notasse que a velocidade de impressão da primeira página não é de extrema relevância em comparação a capacidade de impressão por minuto.

Desta forma, flagrante que as especificações apontadas, além de trazer desvantagens para as empresas que se interessam em participar, somente limitam a participação no certame e elevam os valores dos lances, em violação aos princípios da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade e do interesse público.

DO DIREITO

Inicialmente, cabe referir que a Lei 8.666/93, reza em seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)”

Grifei e destaquei.

O art. 3º, da Lei 10.520/2002 segue no mesmo sentido:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...)”

Nota-se que, as especificações ora impugnadas correspondem a exigências que não possuem nenhum critério fático que as justifiquem, pois deferindo as alterações sugeridas pelo Impugnante não acarretarão nenhuma mudança na qualidade e na agilidade dos serviços.

Além disso, certamente, mantendo as especificações dispostas no edital, a Instituição acabará limitando as empresas que venham a ter interesse em participar do Pregão Eletrônico, bem como, majorando o preço dos lances. Em suma, prejudicará sobremaneira o interesse público.

São por estas razões que, no intuito de coibir **ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE** dos agentes públicos, baseia-se na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, § 1, inciso I, que dispõe:

“É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede o domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso);”

DO PEDIDO

Diante o exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014, com a consequente alteração das especificações referidas e forte na argumentação supra.

Printmax Com. de Cartuchos e Toner EIRELI
CNPJ 07.492.789/0001-94 I.E. 039/0131180
Fone/Fax (54) 3520 7500
Rua Sergipe, 350 - Bairro Bela Vista
Erechim - RS
CEP 99700-000

Pede e requer deferimento.

Erechim / RS, 25 Fevereiro 2014.